

penalidades previstas no Decreto-Lei n.º 211, de 30 de março de 1970 e no Decreto n.º 52.497 de 21 de julho de 1970.

Artigo 45 - A SUSAM poderá instalar bases de operação correspondentes às áreas dos Distritos Sanitários das Divisões Regionais de Saúde.

Parágrafo único - Sempre que possível, as bases de operação serão instaladas em dependências das unidades regionais da Coordenadoria de Saúde da Comunidade.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1.º - Para cumprimento do previsto no artigo 12 do Decreto Lei n.º 232, de 17 de abril de 1970, será constituído pelo Superintendente da Autarquia um Grupo de Trabalho, que terá as seguintes atribuições:

- I - efetuar o levantamento dos direitos e obrigações da CICIPAA (Comissão Intermunicipal de Controle da Poluição das Águas e do Ar);
- II - inventariar bens móveis e imóveis da referida Comissão;
- III - indicar medidas a serem tomadas.

Parágrafo único - Todas as providências decorrentes do previsto neste Artigo deverão ser submetidas à apreciação do Conselho Deliberativo.

Artigo 2.º - Dentro do prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da publicação deste regulamento, o Superintendente da Autarquia submeterá, às autoridades competentes, minutas de convênios ou resolução para execução conjunta das atividades previstas nos artigos, 5.º, 6.º, 7.º deste decreto

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GERA N. 361-MR.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Decreto que dispõe sobre a organização da Superintendência do Saneamento Ambiental.

A propositura, que constitui sequência regular dos trabalhos de Reforma Administrativa, visa a possibilitar a implantação das atividades de saneamento ambiental. Para isso, é proposta uma estrutura adequada de unidades e suas respectivas atribuições, que atendam aos objetivos estabelecidos no Decreto-Lei de criação da SUSAM (Decreto-Lei n.º 232, de 17 de abril de 1970).

Resta lembrar que o presente Regulamento foi elaborado em obediência às diretrizes fixadas no Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, que dispõe sobre entidades descentralizadas.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

DECRETO N.º 52.532, DE 17 DE SETEMBRO DE 1970

Altera a redação dos artigos 536 e 537, do Regulamento de promoção, preservação e recuperação da saúde no campo da competência da Secretaria de Estado da Saúde, aprovado pelo Decreto n.º 52.497, de 21 de julho de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Os artigos 536 e 537 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 52.497, de 21 de julho de 1970, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 536 - A vacinação ou a revacinação de escolares contra a varíola e o tétano, durante o primeiro ano letivo do curso primário, é obrigatória na forma e nos casos previstos em Normas Técnicas Especiais complementares ao disposto neste artigo"

"Artigo 537 - É obrigatório:

I - a apresentação de comprovante de vacinação ou revacinação contra a varíola e atestado médico de que o interessado não sofra de doença transmissível, para o trabalho em creches, educandários e estabelecimentos congêneres destinados a menores;

II - a vacinação e testes imunológicos das crianças internadas em creches, educandários e estabelecimentos congêneres destinados a menores, em conformidade com o disposto em normas técnicas operacionais, baixadas pela Secretaria de Estado da Saúde;

III - a apresentação de comprovante de vacinação ou revacinação contra a varíola para o exercício de qualquer cargo ou função em órgão da administração direta ou indireta, estaduais ou municipais, e para o trabalho em organização privada de qualquer natureza"

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 17 de setembro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde
Publicado na Casa Civil, aos 17 de setembro de 1970
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 52.525-A, DE 15 DE SETEMBRO DE 1970

Dá nova redação ao inciso VII, do artigo 1.º, do Decreto n.º 52.389, de 16 de fevereiro de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Decreto n.º 52.389, de 16 de fevereiro de 1970, que estabeleceu prazos especiais para o recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias para as indústrias siderúrgicas, têxteis e de calçados, teve seu texto republicado no Diário Oficial de 20 de fevereiro de 1970;

Considerando que os prazos consignados no aludido Decreto foram retificados, por ocasião da republicação referida, não se tendo dado, na ocasião, a necessária divulgação para as modificações inseridas;

Considerando que, em razão desse fato, torna-se conveniente restabelecer no tocante às operações efetuadas no mês de julho último, a situação inicialmente estabelecida;

Decreta:

Artigo 1.º - O inciso VII do artigo 1.º do Decreto n.º 52.389, de 16 de fevereiro de 1970, publicado no Diário Oficial do Estado de 20 de fevereiro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1.º - VII - operações realizadas no mês de julho até o dia 16 de setembro de 1970"

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de setembro de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda
Publicado novamente por não ter saído numerado
Publicado na Casa Civil, aos 15 de setembro de 1970
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO DE 17 DE SETEMBRO DE 1970

Classifica funções para efeito de atribuição de "pro labore"

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Para efeito de atribuição do "pro labore" de que trata o artigo 28, da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, as funções de chefia e direção, abaixo especificadas, pertencentes ao Instituto Florestal, da Secretaria da Agricultura, ficam classificadas na seguinte conformidade:

I - na referência "CD-9", Diretor da Divisão de Administração;

II - na referência "23":

a) Chefes de três Seções Técnicas da Divisão de Dasonomia;

b) Chefes de três Seções Técnicas da Divisão de Florestas e Estações Experimentais;

c) Chefe de uma Seção Técnica da Divisão de Reservas e Parques Estaduais;

d) Chefe da Seção de Museu e Exposições do Serviço de Comunicações Técnico-Científicas;

III - na referência "19":

a) Chefe da Seção de Desenho, Fotografia e Cinematografia do Serviço de Comunicações Técnico-Científicas;

b) Chefes das Seções de Pessoal, de Administração de Subfrota, de Administração Patrimonial e de Material e Atividades Auxiliares, da Divisão de Administração;

IV - na referência "16":

a) Encarregado do Setor de Publicações, do Serviço de Comunicações Técnico-Científicas;

b) Encarregados dos Setores de Operações e de Manutenção de Veículos da Seção de Administração de Subfrota;

c) Encarregados dos Setores de Cadastro e Destinação, de Manutenção e de Atividades Complementares, da Seção de Administração Patrimonial;

d) Encarregados dos Setores de Compras, de Almoarifado e de Vendas, da Seção de Material e Atividades Auxiliares;

V - na referência "12", Encarregado do Setor de Segurança, da Seção de Administração Patrimonial.

Artigo 2.º - O Secretário da Agricultura fixará, através de Ato específico, o valor do "pro labore" a ser pago a cada servidor que desempenha, ou vier a desempenhar, as funções de chefia ou direção, mencionadas no artigo anterior deste Decreto.

Artigo 3.º - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 4.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de setembro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Paulo da Rocha Camargo - Secretário da Agricultura

Publicado na Casa Civil, aos 17 de setembro de 1970

Mari: Angélica Galiazzi - Responsável pelo S. N. A.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GERA N.º 353-R

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência Projeto de Decreto que classifica funções de chefia e direção, do Instituto Florestal, da Secretaria da Agricultura, para efeito de atribuição de "pro labore".

O artigo 28, da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, autoriza o Poder Executivo a conceder, nos casos de Reforma Administrativa "pro labore" aos servidores designados para o exercício da função de chefia ou direção de unidade existente por força de Lei ou de Decreto, a qual não tenha o cargo correspondente.

As funções especificadas pelo presente decreto enquadram-se na citada Lei, pois se referem a unidades criadas pelo Decreto n.º 52.370, de 26 de Janeiro de 1970, baixado em decorrência do desenvolvimento de Projeto de Reforma Administrativa.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

DECRETO DE 17 DE SETEMBRO DE 1970

Classifica funções para efeito de "pro labore"

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Para efeito de atribuição de "pro labore" de que trata o artigo 28, da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, as funções de Chefia e Direção abaixo especificadas, ficam classificadas na seguinte conformidade:

I - funções da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo:

a) na referência "CD-11", Diretores da Divisão de Difusão e da Divisão de Informações;

b) na referência "CD-9", Diretor da Divisão de Certames e Atividades;

II - na referência "19", Chefes das Seções de Pessoal, de Administração Patrimonial e da Seção de Material, da Coordenadoria dos Estabelecimentos Sociais do Estado, da Secretaria da Promoção Social;

III - na referência "19", Chefes das Seções de Finanças da Casa de Detenção de São Paulo e da Penitenciária de Presidente Wenceslau, da Secretaria da Justiça;

IV - na referência "CD-9", Diretor da Divisão de Administração, do Departamento de Saneamento, da Secretaria da Saúde.

Artigo 2.º - Os Secretários de Cultura, Esportes e Turismo, da Promoção Social, da Justiça e da Saúde, fixarão através de Ato específico, o valor do "pro labore" a ser pago a cada servidor que desempenha, ou vier a desempenhar, as funções de Chefia ou de Direção mencionadas no artigo anterior deste decreto.

Artigo 3.º - As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 4.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de setembro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Melles, Secretário da Justiça

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

Carlos René Egg, Secretário da Promoção Social

Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde

Paulo Marcondes Pestana, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicado na Casa Civil, aos 17 de setembro de 1970.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GERA N.º 358-R

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência Projeto de Decreto que classifica funções de chefia e direção, das Secretarias de Cultura, Esportes e Turismo, da Promoção Social, da Justiça e da Saúde, para efeito de "pro labore".

O artigo 28, da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, autoriza o Poder Executivo a conceder, nos casos de Reforma Administrativa "pro labore" aos servidores designados para o exercício da função de chefia ou direção de unidade existente por força de lei ou de decreto, o qual não tenha o cargo correspondente.

As funções especificadas pelo presente decreto enquadram-se na citada Lei, pois se referem a unidades criadas pelos Decretos n.º 50.851, de 18 de novembro de 1968, n.º 51.624, de 2 de abril de 1969, n.º 52.182, de 16 de julho de 1969, n.º 52.384, de 2 de fevereiro de 1970 e n.º 52.386, de 3 de fevereiro de 1970, baixados em decorrência do desenvolvimento de Projetos de Reforma Administrativa.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

DECRETO DE 17 DE SETEMBRO DE 1970

Classifica funções para efeito de atribuição de "pro labore" nas Secretarias da Agricultura, de Cultura, Esporte e Turismo da Promoção Social e do Trabalho e Administração

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - Para efeito de atribuição do "pro labore" de que trata o artigo 28, da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, as funções de Chefia e Direção, abaixo especificadas, ficam classificadas na seguinte conformidade:

I - Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo:

a) na referência "CD-11" Diretor da Diretoria Executiva, do Museu de Arte Sacra,

b) na referência "16" Encarregado do Setor de Pessoal e Comunicações, do Museu de Arte Sacra;

c) na referência "16", Encarregado do Setor de Transportes, da Seção de Material, do Conselho Estadual de Cultura;

II - Secretaria da Agricultura:

a) na referência "19", Chefe da Seção de Transportes, da Divisão de Administração, da Coordenadoria de Pesquisa Agropecuária;

b) na referência "19", Chefe da Seção de Administração de Subfrota da Divisão de Administração, do Instituto Agronômico;

III - Secretaria da Promoção Social, na referência "16", Encarregado do Setor de Recepção do Gabinete do Secretário, da Secretaria da Promoção Social;

IV - Secretaria do Trabalho e Administração, na referência "16", Encarregado do Setor de Transportes, da Seção de Administração, do Gabinete do Secretário, da Secretaria do Trabalho e Administração.

Artigo 2.º - O Secretário de Cultura, Esportes e Turismo, o Secretário da Agricultura o Secretário da Promoção Social e o Secretário do Trabalho e Administração fixarão, através de Ato específico, o valor do "pro labore" a ser pago ao servidor que desempenha, ou vier a desempenhar, as funções especificadas neste decreto.